

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR052979/2021

DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 24/09/2021 ÀS 12:24

SINDICATO DOS VIGILANTES DE PARANAGUA-PARANA, CNPJ n. 12.290.975/0001-80, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 07.840.995/0001-48, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2021 a 28 de fevereiro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2021 a 28 de fevereiro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de março**, com abrangência territorial em **Paranaguá/PR**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL E SALÁRIOS NORMATIVOS

Os salários dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados a partir de 1º de Março de 2021 com um percentual de 5,5% (Cinco vírgula cinco por cento), devendo tal índice ser aplicado da seguinte forma: a)3% (três por cento) sobre os salários no mês de março/2021; b)2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre os salários no mês de julho/2021, totalizando dessa forma o índice total de 5,5%, respeitando-se as condições especiais firmadas em acordo coletivo de trabalho entre sindicato laboral e empresa.

Parágrafo primeiro: para os empregados admitidos após o mês de março/2020, o reajuste salarial será proporcional ao tempo de serviço, conforme tabela abaixo.

MÊS DE ADMISSÃO	COEFICIENTE DE CORREÇÃO
Março/2020	5,50% sendo 3,00% + 2,50% em julho de 2021
Abril/2020	5,00% sendo 2,75% + 2,25% em julho de 2021
Maió/2020	4,50% sendo 2,47% + 2,03% em julho de 2021
Junho/2020	4,05% sendo 2,22% + 1,83% em julho de 2021
Julho/2020	3,60% sendo 2,00% + 1,60% em julho de 2021

Agosto/2020	3,15%	sendo 1,75% + 1,40% em julho de 2021
Setembro/2020	2,70%	sendo 1,50% + 1,20% em julho de 2021
Outubro/2020	2,20%	sendo 1,20% + 1,00% em julho de 2021
Novembro/2020	1,80%	sendo 1,00% + 0,80% em julho de 2021
Dezembro/2020	1,40%	sendo 0,80% + 0,60% em julho de 2021
Janeiro/2021	1,00%	sendo 0,55% + 0,45% em julho de 2021
Fevereiro/2021	0,50%	sendo 0,28% + 0,22 1 em julho de 2021

Parágrafo segundo: as categorias profissional e econômica estabelecem a vigência desta CCT a partir de 1º de março de 2021 até 28 de fevereiro de 2022, os seguintes salários normativos para as funções específicas:

I - Instalador e/ou mantenedor de Sistemas Eletrônicos de Segurança: R\$ 1.371,28 em março/2021 e R\$ 1.405,57 em julho/2021

II - Monitor de Sistemas Eletrônicos de Segurança Interno: R\$ 1.218,68 em março/2021 e R\$ 1.249,15 em julho/2021

III - Monitor de Sistemas Eletrônicos de Segurança Externo: R\$ 1.371,28 em março/2021 e R\$ 1.405,57 em julho/2021

IV - Auxiliar de Instalação e/ou Monitoramento e/ou Manutenção: R\$ 1.155,33 em março/2021 e R\$ 1.184,22 em julho/2021

V - Auxiliar Administrativo: R\$ 1.155,33 em março/2021 e R\$ 1.184,22 em julho/2021

VI - Auxiliar de Serviços Gerais Internos: R\$ 1.155,33 em março/2021 e R\$ 1.184,22 em julho/2021

VII - Office Boy: R\$ 1.100,00 em março/2021 e R\$ 1.127,50 em julho/2021

VIII - Supervisor: R\$ 1.651,21 em março/2021 e R\$ 1.692,49 em julho/2021

Parágrafo terceiro – As Empresas farão o pagamento retroativo Referente a data base de 1º de Março á Setembro de 2021. Podendo repassar as diferenças em uma única Parcela ou em até três conforme acordo individual.

Parágrafo quarto: fica assegurado ao Vendedor (a) a remuneração mínima mensal de R\$ 1.100,00 em março/2021 e de R\$ 1.127,50 em julho/2021, caso este(a) não atinja esse valor através de comissões no mês.

Parágrafo quinto: em caso do empregado ser dispensado por demissão sem justa causa antes do mês de julho/2021, a empresa deverá efetuar o pagamento das verbas rescisórias tendo como base o índice de 5,5%, observando o período de admissão e a tabela de proporcionalidade conforme parágrafo 1º desta cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - - PISO SALARIAL MÍNIMO / INGRESSO

Aos profissionais contratados para cargos/funções diversas das mencionadas na cláusula 3ª desta CCT, fica assegurado o piso salarial mínimo de R\$ 1.100,00 em março/2021 e de R\$ 1.127,50 em julho/2021.

Parágrafo único: os pisos salariais, fixados e referidos no presente instrumento referem-se à contraprestação mínima àquele que cumprir a jornada integral legalmente definida.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

As empresas ficam autorizadas a efetuar a compensação das antecipações salariais espontâneas concedidas no período de 01/03/2020 a 28/02/2021.

Parágrafo único: não serão compensados os aumentos salariais decorrentes de implemento de idade, término de aprendizagem, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo ou função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial via judicial.

CLÁUSULA SEXTA - FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL – FECHAMENTO

As empresas ficam obrigadas a computar na folha de pagamento mensal, a remuneração correspondente a cada empregado, considerando o período do primeiro ao último dia do mês para efeitos de pagamento dos salários básicos, gratificação da função, DSR's, adicional noturno, horas extras e outros consectários que houver, destacando títulos e verbas correspondentes e assegurando o pagamento até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado.

Parágrafo único: os pagamentos efetuados por ordem bancária ou cheque, serão liberados aos empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, atendendo ao que dispõe a Portaria 3.218, de 07/12/94, do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS ESPECIAIS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Por força do dispositivo normativo ora ajustado e à Luz da Lei 13.467/17 e que trata do negociado sobre o legislado, as empresas quando notificadas pelo sindicato laboral, deverão efetuar os descontos em folha de pagamento dos valores relativos a mensalidade associativa devidamente autorizadas pelo empregado e efetuar o repasse à entidade sindical beneficiada.

Parágrafo primeiro: em caso de dispensa ou pedido de demissão do empregado, a empresa deverá comunicar ao sindicato laboral no prazo de até 5 (cinco) dias após a saída do empregado para que cesse a cobrança.

Parágrafo segundo: fica a empresa autorizada a efetuar o desconto em folha de pagamento do empregado do seguro de vida em grupo, mensalidade, alimentação/refeição, empréstimos consignados, convênios com farmácias, supermercados e congêneres, telefonemas particulares e outros, desde que tais descontos sejam por eles autorizados.

Parágrafo terceiro: a empresa deverá efetuar, quando notificada pela entidade laboral, o desconto das contribuições negociais previstas na convenção coletiva de trabalho ou acordos coletivos, e aprovadas em assembleia da categoria, cujo repasse deverá ser efetuado ao sindicato da categoria.

Parágrafo quarto: excetuam-se da obrigatoriedade da autorização por parte do empregado o benefício social odontológico e o benefício social familiar instituídos nesta convenção coletiva de trabalho, cujos valores são integralmente recolhidos pelas empresas e que não admitem a coparticipação do empregado.

Parágrafo quinto: proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques de clientes ou de terceiros não compensados ou sem fundos, recebidos em pagamento, exceto quando houver descumprimento de resoluções da empresa.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho executado entre às 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte será considerado noturno, e será pago com um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, a título de adicional noturno.

Parágrafo primeiro: aos empregados que cumprirem a escala 12X36, ainda que cumprido em horário noturno, a hora será considerada normal de 60 (sessenta) minutos, garantido, sempre o adicional noturno respectivo.

Parágrafo segundo: após às 05:00 horas não se prorroga o horário noturno, mesmo que a saída do emprego se dê em horário posterior.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As entidades sindicais Convenientes pactuam que, será concedido o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento), a ser aplicado aos salários, aos trabalhadores que exerçam atividades em motocicletas (Instalador e Monitor Externo), em cumprimento a Lei Federal nº12.997/2014 e portaria do MTE. 1565, de 13/10/2014.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA - TRINTÍDIO

Os empregados não terão direito a indenização adicional caso venham a ser dispensados sem justa causa no período de 30 (trinta) dias que antecedem a data base da categoria, em caso da empresa perder o contrato de prestação de serviço onde o empregado presta o seu labor, respeitados os demais casos de exclusão constantes da Lei, bem como não se aplicará o trintídio enquanto perdurar a pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE REFEIÇÃO

As empresas fornecerão aos seus empregados o tíquete refeição e/ou vale-alimentação, mediante as condições explicitadas na presente cláusula:

A) Ficam excluídos do presente benefício:

a1) - Aqueles empregados que trabalhem em jornada inferior a 6 horas diárias e/ou 32 horas semanais;

B) É facultado o desconto salarial de até 20% (vinte por cento) do valor do tíquete refeição fornecido;

C) Fica facultado às empresas a filiação ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador;

D) O benefício disposto na presente cláusula não tem natureza salarial, não se integrando a remuneração do empregado para qualquer fim decorrente da relação de emprego;

E) Aos empregados será fornecido o tíquete-refeição no valor individual de R\$ 18,10 (Dezoito reais e dez centavos) para cada dia trabalhado, autorizado o desconto de 01 tíquete para cada dia não trabalhado;

F) Os tíquetes deverão ser entregues, mediante recibo, quando do pagamento do salário mensal.

Parágrafo único: as empresas poderão substituir o tíquete refeição por vale alimentação, desde que se mantenha o valor diário estipulado nesta cláusula.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ODONTOLÓGICO

As empresas sediadas ou que prestem serviços nos municípios de Paranaguá, disponibilizarão aos seus empregados, o Benefício Assistencial Odontológico do SVP, cujos serviços de apoio social aos representados está em conformidade com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, e que trata do benefício assistencial odontológico, sendo que o sindicato prestará serviços diretamente e/ou por terceiros através da DENTALUNI ou outras Operadoras, sob as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes:

Parágrafo primeiro: as empresas pagarão exclusivamente ao SVP, a título de benefício assistencial odontológico, a partir de março/2021, o valor mensal de R\$ 18,00 (Dezoito reais), por empregado.

Parágrafo segundo: a concessão do benefício não está vinculada à participação do empregado no custeio, sendo vedada, portanto, a coparticipação ou qualquer tipo de desconto do empregado.

Parágrafo terceiro: o departamento de RH da empresa e/ou setor responsável deverá encaminhar mensalmente ao sindicato laboral SVP através do e-mail: svp.secretariageral@hotmail.com, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, a relação atualizada dos empregados, sendo que para a confecção da carteirinha do benefício aos novos empregados, na mesma relação será obrigatório constar: nome completo do funcionário(a) e sem abreviaturas, número do RG e CPF, data de nascimento, sexo, número do telefone com DDD e o nome completo da mãe e sem abreviaturas.

Parágrafo quarto: os recolhimentos dos valores estabelecidos nesta cláusula deverão ser efetuados exclusivamente através de guia de recolhimento emitida pelo SVP, até o dia 15 (quinze) de cada mês (relativamente ao mês imediatamente anterior), vinculado à relação dos empregados, que deverá ser encaminhada ao sindicato laboral juntamente com a cópia da guia de recolhimento quitada, no máximo até o dia 20 (vinte), após o recolhimento, através do e-mail: svp.secretariageral@hotmail.com.

Parágrafo quinto: a presente cláusula não tem natureza salarial, não se integrando na remuneração para qualquer fim.

Parágrafo sexto: por tratar-se de um benefício social, esta cláusula deverá ser cumprida por todas as empresas, inclusive constando em sua planilha de custos e/ou licitações.

Parágrafo sétimo: fica estipulada a multa de R\$ 25,00 (Vinte e cinco reais) por empregado e por mês, no caso de descumprimento do previsto na presente cláusula em favor da parte prejudicada.

Parágrafo oitavo: a cobrança dos valores e benefícios será executada pelo SVP e/ou por gestora aprovada pela entidade laboral.

Parágrafo nono: o valor do benefício expresso no parágrafo primeiro desta cláusula será automaticamente corrigido mediante a aplicação da variação do INPC acumulado dos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data-base.

Parágrafo décimo: eventuais reclamações acerca do atendimento poderão ser comunicadas ao SIESE/PR, que notificará o SVP o qual terá o prazo de até 10 dias para justificar o ocorrido.

Parágrafo décimo primeiro: o SVP efetuará ampla divulgação aos seus representados sobre os serviços e os benefícios oferecidos.

Parágrafo décimo segundo: a concessão do benefício não será obrigatória enquanto o empregado estiver sob contrato de experiência.

Parágrafo décimo terceiro: o empregado e os eventuais dependentes (somente em caso de filiação do empregado ao sindicato) passam a ter direito ao benefício a partir do dia seguinte ao da entrega das mencionadas guias devidamente recolhidas e a relação de empregados a ser fornecida pela empresa, reiterando que o benefício pago pela empresa é específico ao empregado, e no caso de inclusão de dependentes somente se aplica no caso de filiação ao sindicato, conforme valores definidos pela mensalidade associativa do sindicato laboral SVP.

Parágrafo décimo quarto: a presente cláusula não tem natureza salarial, não se integrando na remuneração para qualquer fim.

Parágrafo décimo quinto: fica instituída multa equivalente a 5% (cinco por cento) do maior piso salarial previsto nesta CCT, por mês e por trabalhador, no caso de descumprimento da presente cláusula, em favor do sindicato profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - BENEFÍCIO CONVÊNIO SAÚDE

Fica estabelecido pelo presente instrumento normativo, que as empresas sediadas ou que prestem serviços no município de Paranaguá-PR, manterão o convênio saúde, cujo valor passará a vigorar em R\$ 170,91 (Cento e setenta reais e noventa e um centavos), cabendo à empresa, por empregado, uma contribuição mensal de R\$ 125,91 (cento e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), e ao empregado a contribuição no valor de R\$ 45,00 (Trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), ficando expressamente autorizado o desconto salarial, em folha de pagamento, na rubrica, em favor do sindicato dos trabalhadores, visando a assistência médico-ambulatorial a ser por eles concedida, Plano de Saúde. Quando o empregado cometer, no mês, falta ao serviço, não justificada, o valor a ser pago pela empresa, no mês subsequente, será de R\$ 45,00 (Trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), e para o empregado R\$ 125,91 (cento e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), com a correspondente diminuição do encargo do empregado, ficando certo que o benefício aqui disposto não tem natureza salarial e não se integra ao contrato de trabalho para nenhum efeito.

Parágrafo primeiro: a contribuição aqui tratada deverá ser recolhida, pela empresa, até o 6º dia útil de cada mês subsequente, cujo valor vigerá a partir de março/2021, mediante guias próprias, a serem fornecidas pelo sindicato laboral, em sua base de abrangência.

Parágrafo segundo: fica instituída uma multa equivalente a 5% (cinco por cento) do maior piso salarial desta convenção coletiva, por mês e por empregado, no caso de descumprimento da presente cláusula.

Parágrafo terceiro: assegura-se ao sindicato obreiro o prazo de até 30 (trinta) dias à inscrição dos novos admitidos, visando o início do fornecimento dos serviços médicos-ambulatoriais, previstos na presente cláusula.

Parágrafo quarto: as empresas e empregados que já estavam cobertos por convênio saúde, previsto na presente cláusula, poderão, validamente, migrar à condição nela prevista, sem que tal importe em alteração contratual.

Parágrafo quinto: O Sindicato dos Vigilantes de Paranaguá - Paraná obriga-se a efetuar ampla divulgação aos seus representados sobre os serviços do Convênio Médico oferecidos.

Parágrafo Sexto – As empresas que já fornecem alguma espécie de assistência médica e odontológica aos seus empregados deverão mantê-las com o benefício atual oferecido pelas mesmas.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

Fica facultada aos empregadores a contratação de Seguro de Vida em grupo em prol de seus empregados, hipótese em que os mesmos contribuirão com até 50% (cinquenta por cento) dos prêmios mensais, a ser descontado em folha de pagamento.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA NAS RESCISÕES DE CONTRATOS

Para que não se frustrem os direitos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, as empresas ficam obrigadas a efetuar o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo fixado na CLT, facultado a assistência do Sindicato Profissional.

Parágrafo primeiro: no caso de atraso ou inadimplemento de tais verbas, as empresas serão penalizadas com a multa compulsória fixada no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, além das demais penalidades previstas neste Instrumento.

Parágrafo segundo: na ausência do empregado, as empresas poderão depositar no Sindicato Profissional o TRCT, guias do FGTS dos últimos seis meses e respectiva multa rescisória, além dos demais documentos e o recibo comprovante do depósito bancário em nome do empregado, desde que comprove tê-lo notificado sobre o local, dia e horário respectivo.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas representadas por essa CCT, poderão, desde que, devidamente acordadas e autorizadas pelo Sindicato Laboral e o Patronal, suspender temporariamente o contrato de trabalho dos seus empregados, mediante acordo coletivo ou individual;

Parágrafo primeiro: esta suspensão só será válida se a empresa comprovar para as entidades que realmente necessite dessa medida para manter a empresa ativa e comprovado o início e o término da suspensão, não podendo ser essa suspensão superior à 6 (seis) meses;

Parágrafo segundo: enquanto perdurar a suspensão, o trabalhador não será remunerado, ficando a empresa na obrigatoriedade de pagar os encargos, tais como: FGTS, INSS, etc.

Parágrafo terceiro: fica pactuado entre as partes que, em caso de edição de Medidas Provisórias (MP's), ou leis complementares por parte dos órgãos públicos, essa terá a prevalência sobre a matéria que trata essa cláusula.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COTA DE APRENDIZ E DEFICIENTE

Á luz da lei que trata do negociado sobre o legislado, tendo em vista as especificidades do segmento de monitoramento de alarmes, o qual restringe algumas atividades, fica acordado nesta Convenção Coletiva de Trabalho que as empresas obrigadas à contratação de menor aprendiz e pessoa portadora de deficiência terá como base os funcionários que fazem parte do quadro administrativo das referidas empresas para se chegar ao número de vagas.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras estabilidades

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA COM AS GARANTIAS SALARIAIS

As empresas asseguram estabilidade provisória com direito ao emprego e salário integrais, salvo em caso de rescisão por justa causa fundada nos motivos do artigo 482 da CLT, ou término de contrato de experiência ou aprendizagem nas seguintes condições.

I) aos empregados em idade de prestação do serviço militar desde a sua incorporação às Forças Armadas, inclusive tiro de guerra, e até 30 (trinta) dias após o cumprimento daquela obrigação;

II) aos empregados membros da comissão negociadora, por período de 90 (noventa) dias, a partir de 01/03/2021, mediante relação dos nomes entregue ao sindicato representante da categoria econômica, estando limitada a 5 (cinco) membros;

III) aos empregados que, comprovadamente, estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que tenham no mínimo 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa; e,

IV) aos empregados que, comprovadamente, estiverem a um máximo de 36 (trinta e seis) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que tenham pelo menos 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa.

Parágrafo único: em situação de dificuldade econômica, rescisão imotivada de contrato, dentre outros, a empresa mediante comprovação e aceite perante as entidades sindicais poderá deixar de observar referidas estabilidades.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REGISTRO DE HORÁRIO DE TRABALHO

O horário de trabalho poderá ser registrado pelos empregados em cartão ou livro ponto ou qualquer outro modo de controle válido.

Parágrafo único: a pré-assinalação do horário de intervalo no ponto poderá ser utilizada pelo empregador, em substituição à marcação do intervalo, desde que feita mediante acordo individual de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO 12X36

Facultar-se-á às Empresas a fixação de Jornada 12x36 aos seus funcionários, nos termos do Artigo 59-A, 59-B e seguintes da CLT.

Parágrafo primeiro: a falta de um dia de trabalho da escala 12x36 faz com que o trabalhador tenha este dia descontado e deixe de receber 01(um) dia de repouso semanal remunerado no cálculo do RSR/Lei 605/49.

Parágrafo segundo: a alteração de Jornada de trabalho poderá em regra ser realizada unilateralmente pelo empregador, conforme sua necessidade e conveniência.

Parágrafo terceiro: os domingos e feriados, quando trabalhados dentro da Jornada de trabalho 12x36 serão considerados dias normais, nos termos do Artigo 59-A, Parágrafo único.

Parágrafo quarto: o trabalhador na escala de 12X36 horas terá direito ao intervalo intrajornada de 30 minutos, podendo ser indenizado, nos termos do artigo Art. 611-A, III da CLT

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas cujas atividades se enquadrem nesta CCT, poderão, desde que, devidamente acordado com as entidades sindicais, Laboral e Patronal, fazer a redução da Jornada de Trabalho, pagando o piso proporcional da redução;

Parágrafo único: essa redução só é válida se devidamente comprovada pela empresa a sua necessidade, para conseguir a manutenção de seus trabalhadores no quadro da empresa e em caráter temporário, devendo a empresa informar, início e o término da devida redução.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO NORMAL

A jornada de trabalho para os empregados desta categoria será de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, já incluso o repouso semanal remunerado, permitindo-se às empresas a compensação mensal e semestral da jornada, através de acordo individual, conforme preceitua o artigo 7º Inciso XIII da Constituição Federal e o artigo 59 § 2º, 5º e 6º da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REGIME ESPECIAL PARA SÁBADOS DOMINGOS E FERIADOS (SDF)

Facultar-se-á ao empregador a contratação de funcionários que prestem serviços exclusivamente aos sábados, domingos e feriados, na jornada de 12 horas no regime (SDF), e fica assegurado um salário de ingresso equivalente piso da categoria mensal.

Parágrafo primeiro: para contratação do empregado regido pelo regime SDF, o empregador formalizara contrato de trabalho especificando e discriminando o citado regime.

Parágrafo segundo: o valor auferido ao trabalhador albergado pelo regime SDF já estão inclusos relativos horas extras (correspondentes a 38 horas mensais excedentes da 8º diária). Remuneração do intervalo intrajornada de 30 minutos (relativo a 4,75 horas mensais) acordado que tais valores são correspondentes a metade da hora normal do piso da categoria para jornada de 220 horas e tem natureza indenizatória.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FALTAS AOS SERVIÇOS - ATESTADO DE JUSTIFICATIVA

As faltas dos empregados aos serviços, por motivo de saúde, deverão ser justificadas por atestado médico e/ou odontológico constando a CID, de serviços de saúde pública, de instituições credenciadas ou conveniadas por uma das partes, ou do Sindicato Profissional, obrigando-se as empresas a acolher os atestados, contra recibo, desde que o funcionário apresente referido atestado no prazo de 48 horas do retorno do mesmo ao trabalho.

Férias e Licenças

Férias Coletivas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES CONCESSIVAS DE FÉRIAS COLETIVAS

Por meio da presente Convenção Coletiva de Trabalho, e no princípio do artigo 611, da CLT, que trata do negociado sobre o legislado, e dentro da previsão principiológica trazida com o artigo 501 da CLT, bem como o direito fundamental à saúde assegurado no artigo

196 da Constituição Federal, os empregadores poderão conceder férias coletivas dentro dos parâmetros do artigo 139 da CLT, todavia com a exclusão da obrigatoriedade contida no §2º do referido dispositivo legal, sendo possível a concessão parcial para empregados de um mesmo setor, bem como mediante concessão de prévio-aviso aos trabalhadores de 02 (dois) dias de antecedência ao período de gozo e independentemente de idade do trabalhador, devendo no mesmo prazo, comunicar o sindicato laboral.

Parágrafo primeiro: na hipótese de concessão de férias coletivas conforme esta cláusula, não atrai a aplicação do contido no artigo 140 da CLT, sendo o gozo de tais férias coletivas feito de forma integral mesmo para os trabalhadores que contem com menos de 12 (doze) meses de vigência de seus respectivos contratos de emprego e não tenham, portanto, completado período aquisitivo de férias.

Parágrafo segundo: os empregados que possuírem período aquisitivo incompleto à época da concessão das férias coletivas previstas nesta convenção coletiva de trabalho, poderão ter tal período faltante descontado de seu próximo período aquisitivo de férias.

Parágrafo terceiro: os empregados que tiverem recém gozado período de férias poderão ter tal período de concessão das férias coletivas abatido de seu período aquisitivo posterior.

Parágrafo quarto: o pagamento do período de gozo de férias coletivas previstas na presente convenção coletiva, poderá ser feito até 02 (dois) dias após o início do gozo de tais férias.

Parágrafo quinto: o pagamento de terço constitucional sobre o valor de férias, previsto no artigo 7º, XVII, da CF/88, poderá ser realizado até o término do período concessivo a que faria jus originalmente o trabalhador, em razão de seus períodos de férias individuais.

Parágrafo sexto: na hipótese de concessão das férias coletivas previstas na presente convenção coletiva de trabalho, resta inaplicável a redução proporcional do período de férias prevista no artigo 130 da CLT, bem como as exceções de gozo dos incisos I, II, III e IV do artigo 133 da CLT e a conversão de parte do período em abono, nos termos do artigo 143 da CLT, cabendo apenas a concessão de período de férias integral aos trabalhadores atingidos.

Parágrafo sétimo: a sistemática de concessão e pagamento de férias coletivas instituído pela presente convenção coletiva não atrai a incidência do disposto no artigo 137 da CLT.

Parágrafo oitavo: as empresas que já realizaram a concessão de vale-transporte e/ou vale-refeição com atingimento do período de gozo das férias coletivas, poderão realizar o abatimento dos respectivos benefícios no mês seguinte ao término do período de férias ou na próxima concessão do respectivo benefício.

Parágrafo nono: a superveniente cessação de estado de emergência de saúde decorrente do surto em questão será objeto de futuro Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, se ocorrida na vigência desta, ficando garantidos os efeitos da presente convenção coletiva de trabalho até nova deliberação ou seu termo previsto.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONFORTO, HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a manter condições de higiene e segurança nos locais de trabalho, disponibilizando aos empregados local adequado para as refeições, o fornecimento de água potável e local adequado para as necessidades fisiológicas, além de EPI's, visando assegurar maior conforto e a prevenção de acidente ou doença no trabalho.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

Quando o uso de uniformes e/ou equipamentos de segurança for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los, gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso, obrigando-se o empregado a devolvê-lo no estado em que se encontrar no momento da rescisão do contrato.

Parágrafo Primeiro: a lavagem e limpeza dos referidos uniformes ficam sob a responsabilidade do empregado, nos termos da LEI.

Parágrafo Segundo: ficam as empresas obrigadas a fornecer aos seus empregados os EPI's (álcool gel e máscaras), em determinação à Legislação temporária imposta pelas autoridades sanitárias em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ELEIÇÕES DA CIPA

As empresas se obrigam a informar ao Sindicato Profissional, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a realização da eleição dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), para que acompanhem o processo.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PANDÊMIA CORONAVÍRUS (COVID-19)

Considerando a permanência da doença COVID-19, bem como considerando as medidas de contenção de proliferação do agente patógeno por via do isolamento social com diminuição substancial da atividade econômica e suas inerentes consequências, bem como considerando a Portaria MS/GM n.º 188 de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em função do Coronavírus, bem como considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana, publicado pelo Ministério da Saúde em fevereiro de 2020 e, ainda, a Declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 30 de janeiro de 2020, que constitui o surto de Coronavírus como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, tendo a mesma instituição em 11 de março de 2020, declarado tal surto pandemia mundial, as entidades sindicais acima designadas, na qualidade de agentes sociais cujo múnus público primordial é fazer valer a garantia do bem estar social e defesa dos interesses basilares de todos os empregados e empregadores envolvidos nas atividades econômicas encapadas por suas áreas de representação, firmam a presente convenção coletiva de trabalho como forma de instrumentalização de mecanismos que prezem pela garantia de saúde e bem estar social, manutenção da atividade econômica - fonte de renda, tributos e manutenção das condições basilares de sustento de incontáveis famílias - e facilitação da manutenção de empregos na categoria.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACESSO ÀS EMPRESAS DE DIRIGENTES SINDICAIS

Fica facultado aos dirigentes sindicais da categoria profissional representada nesta convenção, o acesso às instalações das empresas em local, dia e horário previamente ajustados entre as partes, desde que devidamente justificado o motivo.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD

Em face da Lei nº 13.709/18 e atos normativos dela decorrentes, as entidades convenientes fixam, conforme disposições contidas nos artigos 7º, inciso I, artigo 11, inciso I, c/c artigo 9º, § 3º da referida Lei, que os dados pessoais dos empregados, tais como nome, CPF, endereço residencial e todos os dados necessários para atender às normas e regras

de segurança exigidas pelos tomadores de serviço, operadora/administradora de benefícios, sindicato laboral e outros estritamente ligados à atividade, poderão ser compartilhados sempre que necessário e quando autorizados em assembleia geral da categoria, assim entendida largo senso, ou quando vinculados diretamente à relação mantida por sua empregadora e seus clientes e fornecedores, tendo em conta a atividade por ela exercida e as necessidades de segurança da informação. Do mesmo modo, tocará aos seus empregados estrita observação de tal conduta, no exercício dos seus cometimentos funcionais, quando do acesso a dados de terceiros, direta ou indiretamente ligados à empregadora e/ou a sua atividade junto aos clientes tomadores de seus serviços, sob pena de responsabilidade pessoal.

Parágrafo único: para sua segurança jurídica, a empresa poderá incluir esse item no contrato de trabalho firmado com o empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD

Em atendimento à Lei 13.709/2018, com a redação que lhe deu à Lei 13.853/2019, as empresas aqui representadas, colherão de seus empregados, representados pelas categorias profissionais signatárias, as autorizações necessárias para tratamento e divulgação das informações individuais e de seus dependentes, de forma individualizadas, a fim de atender a todas as cláusulas previstas na presente convenção coletiva de trabalho. Os termos deverão incluir ainda, as autorizações necessárias às entidades sindicais profissionais para tratamento e divulgação, quando necessário, dos dados coletados, a fim de garantir a efetividade das cláusulas aqui estabelecidas, compartilhando referidas autorizações com às entidades sindicais profissionais.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TAXA NEGOCIAL

À Luz da Lei 13.467/17, que trata da nova legislação trabalhista e do negociado sobre o legislado, fica instituída nos termos aprovados em Assembleia Geral Extraordinária da categoria, a Taxa Negocial correspondente a 6% (seis por cento) do piso salarial, em duas parcelas iguais, de 3% cada uma, sendo a 1ª em setembro/2021 e a 2ª em novembro de 2021, e o repasse serão feitos até o dia 10 (dez) de cada mês.

Parágrafo primeiro: o atraso no recolhimento, incorrerá em multa de:

- a) até 15 (quinze) dias de atraso 1% (um por cento);
- b) acima de 30 (trinta) dias de atraso 2% (dois por cento);
- c) juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, aplicado sobre o valor corrigido e demais penalidades previstas em Lei.

Parágrafo segundo: Fica assegurado ao empregado o direito de oposição, na forma do precedente 74 do TST, sendo o mesmo exercido de forma individual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

À Luz da Lei 13.467/17, que trata da nova legislação trabalhista e do negociado sobre o legislado, e com fundamento na deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 02/03/2021 e que aprovou esta convenção, fica instituída a contribuição Assistencial Patronal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que deverá ser paga pelas empresas associadas ou não em favor do SIESE-PR, em guias próprias fornecidas por esta entidade sindical patronal.

Parágrafo primeiro: o atraso no recolhimento implicará em multa de 10% (dez por cento), nos primeiros 30 dias, 2% (dois por cento) nos meses subsequentes de atraso e 0,01% de juro de mora ao dia.

Parágrafo segundo: o recolhimento do valor devido deverá ser efetuado em uma parcela com vencimento até o dia 29/05/2021.

Parágrafo terceiro: a não observância do recolhimento da respectiva Contribuição ensejará nos Artigos 607 e 608 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo quarto: nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais, será devida uma única contribuição por empresa, que englobará a matriz e todas as filiais existentes naquele município

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas recolherão mensalmente em favor do SIESE/PR, o Fundo Patronal de Formação Profissional, cujo recurso desta contribuição serão revertidos em cursos profissionalizantes aos empregados das empresas representadas pelo

SIESE/PR.

Parágrafo primeiro: as empresas pagarão ao SIESE/PR, o valor mensal de R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos) por empregado.

Parágrafo segundo: a concessão do benefício não está vinculada à participação do empregado no custeio, sendo vedada, portanto, a coparticipação.

Parágrafo terceiro: os recolhimentos dos valores estabelecidos nesta cláusula deverão ser efetuados através de boletos encaminhados pelo Sindicato patronal SIESE/PR, cujo vencimento dar-se-á até o dia 10 (dez) de cada mês, sendo que as empresas deverão encaminhar ao sindicato patronal a cópia da guia de recolhimento quitada, no máximo até o dia 20 (vinte), após o recolhimento.

Parágrafo quarto: a presente cláusula não tem natureza salarial, não se integrando na remuneração para qualquer fim.

Parágrafo quinto: fica instituída multa equivalente a 5% (cinco por cento) do maior piso salarial previsto nesta CCT, por mês e por trabalhador, no caso de descumprimento da presente cláusula, em favor do sindicato patronal.

Parágrafo sexto: para a respectiva comprovação da quantidade de empregados, as empresas deverão após efetuar os pagamentos enviar ao SIESE-PR cópia da GEFIP/CEFIP.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - NULIDADE DE ATOS UNILATERAIS DAS EMPRESAS

São nulos de pleno direito os atos praticados pelas empresas que tentem fraudar a aplicação de cláusula convencionada ou preceito legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS DIREITOS CONVENCIONADOS

As empresas reconhecem a legitimidade e a representatividade do sindicato laboral conveniente, como substituto processual para a propositura de ações de cumprimento, podendo utilizar todos os meios processuais cabíveis, visando exigir das empresas o fiel cumprimento da integralidade dos direitos dispostos nas Leis e na presente norma coletiva, e eventuais acordos coletivos outros, sem limitações, em defesa de todos os empregados e ex-empregados legitimamente representados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO PARITÁRIA

As partes manterão uma comissão paritária para discutir trimestralmente, ou mediante solicitação justificada, os problemas oriundos da interpretação da presente, bem como dos problemas que atingem tanto a categoria econômica como laboral.

Parágrafo único: as empresas representadas pelo SIESE/PR, e que porventura comprovadamente estejam em dificuldades econômicas em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), poderão solicitar a renegociação de débitos oriundos das cláusulas estipuladas nesta CCT, através de acordo firmado com a entidade laboral SINEEPRES, sob a anuência do sindicato patronal SIESE/PR.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

Para que não se frustrem os direitos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, as empresas ficam obrigadas a efetuar o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo fixado na CLT, facultado a assistência do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DEPÓSITO DA NORMA COLETIVA

As entidades sindicais que representam as categorias profissional e econômica, firmam através de seus representantes legais, o compromisso obrigacional de submeterem a presente norma coletiva a depósito na Superintendência Regional do Trabalho do Ministério da Economia - SRTE/PR.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RESOLUÇÃO DE CONFLITOS VIA ARBITRAGEM EXTRAJUDICIAL

Fica assegurada a possibilidade das partes, empregados e empregadores, utilizarem de comum acordo, mediante a realização do competente Acordo Coletivo de Trabalho, do Instituto da arbitragem extrajudicial privada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FORO COMPETENTE

As partes elegem o Foro da Justiça do Trabalho de Curitiba/PR, para dirimir quaisquer dúvidas relativas à aplicação da presente convenção e suas cláusulas firmadas.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO ACORDO COLETIVO

Quando realizado acordo coletivo de qualquer natureza o Sindicato Laboral convocará com 15 dias de antecedência o Sindicato Patronal para participar da negociação do acordo, sendo que o mesmo terá poder de veto parcial ou total do referido acordo.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PENALIDADES

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, ficam os infratores obrigados ao pagamento de multa igual a 10% (dez por cento) do menor piso salarial da categoria que reverterá em favor do prejudicado, seja o empregado, sejam as entidades sindicais convenentes. Tal penalidade caberá por infração, por mês e por empregado prejudicado com eventual infringência. A penalidade aqui prevista poderá ser reclamada diretamente pela entidade sindical, mediante outorga de mandado com fim específico em favor deste. Se a infração for por dolo ou culpa e o empregado tiver sido indenizado, a multa fica reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL

Nos casos de revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do art. 614, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

EDSON DAVID COELHO
Presidente
SINDICATO DOS VIGILANTES DE PARANAGUA-PARANA

CLEDEMAR ANTONIO MAZZOCHIN
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA DO ESTADO DO PARANA

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)